

DECRETO Nº 13.812, DE 11 DE JULHO DE 1962

(Publicado D.O. 14.7.1962)

Cria na Secretaria da Saúde a Escola
da Saúde Pública do Rio Grande do Sul

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso XV, da Constituição do Estado e nos termos da Lei nº 3.602, de 19 de dezembro de 1958,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criada, junto à Secretaria da Saúde, a ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 2º - A Escola de Saúde Pública terá como finalidade a realização de cursos anuais e regulares para a formação de técnicos nos diversos setores da Saúde Pública.

Art. 3º - Todos os Cursos ou Escolas, atualmente, existentes na Secretaria da Saúde passarão a integrar a Escola de Saúde Pública.

§ único - A Escola de Auxiliares de Enfermagem, criada pelo Decreto nº 5.027, de 30 de junho de 1954, somente passará a integrar a Escola de Saúde Pública, quando esta for oficializada pelo Governo Federal.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a instalação e funcionamento desta Escola correrão por crédito especial e, posteriormente por dotação orçamentária própria.

Art. 5º - No prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Decreto deverá ser apresentada a Regulamentação da Escola de Saúde Pública.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto estará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA SAÚDE
RIO GRANDE DO SUL

DECRETO Nº 13.813, DE 11 DE JULHO DE 1962
(Publicado D.O. 17.7.1962)

Aprova o Regulamento da Escola de Saúde
Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, inciso XV da Constituição do Estado, e nos termos da Lei nº 3.602, de 19 de dezembro de 1958,

D E C R E T A :

Art. 1º. - Fica aprovado o Regulamento da Escola de Saúde Pública do Estado, que com este baixa, assinado pelo Secretário dos Negócios da Saúde.

Art. 2º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO

CAPÍTULO 1

Do Ato de Criação

Art. 1º - A Escola de Saúde Pública do Estado E.S.P.E. criada pelo Decreto Nº de é órgão integrante da Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao respectivo Secretário do Estado.

CAPÍTULO II

Da Organização Didática

Art. 2º - Para atender as suas finalidades, E.S.P.E, ministrará os seguintes Cursos:

I - Cursos Básicos de Saúde Pública;

- II - Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização;
- III - Cursos para técnicos auxiliares;
- IV - Cursos intensivos;
- V - Cursos regulares.

Art. 3º - Os cursos de que trata o item I, do artigo anterior destinam-se à formação profissional em higiene e Saúde Pública, compreendendo:

- a - Curso Básico de Saúde Pública para médicos;
- b - Curso Básico de Saúde Pública para engenheiros;
- c - Curso Básico de Saúde Pública para enfermeiros.

Art. 4º - Os cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização abrangendo todos os demais cursos de interesse em saúde pública e destinados a pessoal diplomado previamente em cursos superior, compreendem:

- a - Cursos de aperfeiçoamento destinados a aprimorar conhecimento de médicos e engenheiros, diplomados em Curso Básico de Saúde Pública ou a este equivalente, nos termos do Regimento do E.S.P.E.
- b - Cursos de Especialização destinados à especialização profissional em domínios da Saúde Pública.

Art. 5º - Os Cursos para Técnicos Auxiliares destinam-se à formação de pessoal técnico especializado necessário aos serviços de saúde pública.

Art. 6º - Cursos intensivos para pessoal necessário aos serviços de saúde pública nos termos do Regulamento e Regimento da Escola.

CAPÍTULO III

Da Estruturação dos Cursos

Art. 7º - O Curso Básico de Saúde Pública, para médicos compreenderá as seguintes partes:

- a) Fundamental, constituído por Tópicos que o aluno fará obrigatoriamente;
- b) Complementar, constituído por Tópicos organizados dentro um dos seguintes campos da saúde pública, a escolha do aluno:

- I - Administração Sanitária;
- II - Puericultura;
- III - Medicina do Trabalho;
- IV - Endemias Rurais.

Parágrafo único - A Parte Fundamental precederá a Complementar.

Art. 89 - A Parte Fundamental do Curso Básico de Saúde Pública, para médicos, compreenderá os seguintes Tópicos:

- Microbiologia e imunologia;
- Parasitologia;
- Estatística Sanitária;
- Saneamento;
- Nutrição:
 - Epidemiologia e Profilaxia;
 - Higiene Materno-Infantil;
 - Fundamentos Sócio-econômicos;
 - Educação Sanitária;
 - Fundamentos de Serviço Social;
 - Administração Geral e Pública (1a parte);
 - Administração Sanitária (1a parte)

Art. 99 - A parte Complementar do Curso Básico de Saúde Pública, para médicos compreenderá, obrigatoriamente, os seguintes Tópicos:

- I - Administração Sanitária;
 - Diagnósticos das Doenças Transmissíveis;
 - Higiene do Adulto;
 - Administração Geral e Pública (2a parte)
 - Legislação Sanitária;
- II - Puericultura:
 - Puericultura Prévia. Revisão de Obstetrícia.
 - Fisiologia e Higiene da Criança. Dietética Infantil.
 - Clínica Pediátrica Médica. Patologia do recém-nascido.
 - Higiene escolar.
 - Psicologia Normal e Patológica da Criança.
 - Administração de Serviços de Proteção à Maternidade.
- III - Medicina do Trabalho:
 - Fisiologia Aplicada;
 - Psicologia Psicotécnica;
 - Salubridade do Ambiente;

Análises Clínicas;
Toxicologia Industrial. Doenças Ocupacionais;
Prevenção de Acidentes do Trabalho;
Administração de Serviços de Medicina do Trabalho.

IV - Endemias Rurais;

Diagnósticos das Endemias Rurais;
Ecologia de Vetores Animados e de Hospedeiros de Doença;
Inseticidas. Moluscicidas e Raticidas.
Epidemiologia e Profilaxia das Endemias Rurais;
Administração de Serviços de Endemias Rurais;

Parágrafo Único - A Epidemiologia e Profilaxia das Endemias Rurais serão distribuídas por Tópicos a critério da Direção da Escola de Saúde.

Art. 10 - O Curso Básico de Saúde Pública, para engenheiros compreenderá as seguintes partes:

- a) Fundamental, constituídas por Tópicos que o aluno fará obrigatoriamente.
- b) Complementar, constituída por Tópicos organizado dentre - um dos seguintes campos da saúde pública, da escolha do aluno:

- I - Água e Esgoto;
- II - Saneamento Rural;
- III - Higiene Industrial;

Parágrafo Único - A Parte Complementar será ministrada na forma estabelecida neste Regulamento.

Art. 11 - A Parte Fundamental do Curso Básico de Saúde Pública para engenheiros compreenderá os seguintes Tópicos:

QUÍMICA:

Microbiologia;
Biologia Aplicada;
Estatística Aplicada;
Físico-Química
Parasitologia;
Epidemiologia e Profilaxia;
Saneamento Geral;
Higiene das Construções;
Fundamentos Socio-Econômicos;
Educação Sanitária;

Administração Geral e Pública;
Administração Sanitária.

Art. 12 - A Parte Complementar do Curso de Saúde Pública, para engenheiros compreenderá obrigatoriamente os seguintes Tópicos:

I - Água e Esgoto;

Hidráulica e Hidrologia;

Abastecimento de Água;

Sistema de Esgoto;

Remoção de Lixo;

Análises de água e de Esgoto;

Tratamento de Água;

Tratamento de Esgoto;

Tratamento de Lixo.

Limnologia e Controle da Poluição dos Cursos de Água;

Tratamento dos Resíduos Industriais.

II - Saneamento Rural:

Hidráulica e Hidrologia Hidrogeologia.

Abastecimento D'água de Pequenas Comunidades;

Remoção de Resíduos de Pequenas Comunidades;

Fundamentos de Limnologia;

Ecologia de Vetores Animados e de Hospedeiros de Doenças.

Fundamentos de Epidemiologia e Profilaxia das Endemias

transmitidas por Vetores Animados e Hospedeiros;

Controle de Vetores Animados e de Hospedeiros de Doenças.

III - Higiene Industrial:

Fisiologia Humana;

Iluminação, Ruído, Ventilação e Condicionamento de Ar;

Prevenção de Acidentes do Trabalho;

Toxicologia Industrial;

Análise do Ar;

Poluição Atmosférica;

Controle de Radiações;

Art. 13 - O Curso Básico de Saúde Pública, para enfermeiros, compreenderá os seguintes Tópicos, que o aluno fará obrigatoriamente:

Microbiologia

Parasitologia

Bioestatística;
Saneamento;
Epidemiologia e Profilaxia;
Nutrição;
Higiene Materno-infantil;
Fundamentos Sócio-econômicos;
Educação Sanitária;
Fundamentos de Serviço Social;
Prática de Enfermagem de Saúde Pública;
Administração Sanitária.

Art. 14 - Os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização, assim como os Cursos para Técnicos Auxiliares e os Cursos Intensivos serão estruturados pela Direção da Escola de Saúde, na forma de seu Regimento e deste Regulamento, abrangendo tantas modalidades quantas se fizerem necessárias ao funcionamento dos serviços de Saúde Pública.

Parágrafo único - A Escola de Saúde realizará, regularmente, o Curso de Organização e Administração Hospitalar.

CAPÍTULO IV

Art. 15 - Os Cursos Básicos de Saúde Pública terão, em regime de tempo integral, a duração de 12 (doze) meses, cabendo à Direção da Escola de Saúde deliberar sobre sua época de realização e calendário escolar.

Art. 16 - A Direção da Escola de Saúde determinará a época de realização e duração dos demais Cursos, a qual não poderá, entretanto ser inferior a 4 (quatro) meses para os Cursos de Aperfeiçoamento, a um (1) mês para os Cursos de Especialização e 1 (um) mês para os Cursos para Técnicos Auxiliares e de 2 (dois) meses para os Cursos Intensivos.

Parágrafo único - O calendário escolar dos Cursos de que trata este artigo, será estabelecido pela Direção da Escola de Saúde.

Art. 17 - Considera-se regime escolar de tempo integral aquele que abrange de 6 a 8 horas diárias de aulas, trabalhos práticos, con

II - Puericultura

1º Turno:

Puericultura Prêvia. Revisão de Obstetrícia;
Fisiologia e Higiene da Criança;
Dietética Infantil;
Clínica Pediátrica. Patologia do Recém Nascido;
Higiene Escolar.

2º Turno:

Psicologia Normal e Patológica da Criança;
Administração de Serviços de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência.

III - Medicina do Trabalho:

1º Turno:

Fisiologia Aplicada;
Psicologia. Psicotécnica;
Salubridade de Ambiente;
Análises Clínicas.

2º Turno:

Toxicologia Industrial. Doenças Ocupacionais;
Prevenção de Acidentes do Trabalho;
Administração de Serviços de Medicina do Trabalho.

IV - Endemias Rurais:

1º Turno:

Diagnóstico das Endemias Rurais;
Ecologia de Vetores Animados e
Hospedeiros de Doenças;
Inseticidas Moluscidas e Raticidas.

2º Turno:

Epidemiologia e Profilaxia das Endemias Rurais.
Administração de Serviços de Endemias Rurais.

Parágrafo único - Os Tópicos serão acompanhados de estágios e outras atividades didáticas que se fizerem indicadas.

ferências e visitas, durante, pelo menos, cinco (5) dias da semana.

CAPÍTULO V

Do Regime Escolar

Art. 18 - No curso Básico de Saúde Pública, para médicos serão lecionados os seguintes Tópicos:

- 1º - período (Parte Fundamental)
Parasitologia;
- 2º - período (Parte Fundamental)
Estatística Sanitária;
Saneamento;
Nutrição.
- 3º - período (Parte Fundamental)
Epidemiologia e Profilaxia;
Higiene materno-infantil;
Fundamentos Sócios-econômicos;
Higiene materno-infantil.
- 4º - período (Parte Fundamental)
Educação Sanitária;
Fundamentos do Serviço Social;
Administração Geral e Pública,
1ª Parte
Administração Sanitária (1ª Parte);
- 5º - período (Parte Complementar)
I - Administração Sanitária
1º Turno:
Diagnóstico das Doenças Transmissíveis;
Higiene do Adulto.
2º Turno:
Administração Geral e Pública;
(2ª Parte)
Administração Sanitária (2ª parte)
Legislação Sanitária.

Art. 19 - No Curso Básico de Saúde Pública, para engenheiros, serão lecionados os seguintes Tópicos:

1º período: (Parte Fundamental)

Química;
Microbiologia;
Biologia Aplicada;
Estatística Aplicada.

2º período

a) Parte Fundamental:

Físico-Química;
Parasitologia;
Epidemiologia e Profilaxia.

b) Parte Complementar:

I - Água e Esgoto;
Hidráulica e Hidrologia;
II - Saneamento Rural;
Hidráulica e Hidrologia;
III - Higiene Industrial;
Fisiologia Humana.

3º - período:

a) Parte Fundamental:

Saneamento Geral;
Higiene das Construções;
Fundamentos Sócio-econômicos;

b) Parte Complementar:

I - Água e Esgoto:
Abastecimento de Água;
Sistema de Esgoto;
Remoção de Lixo;
Análises de Água e de Esgoto.
II - Saneamento Rural:
Abastecimento de Água de Pequenas Comunidades;
Hidrogeologia;
Remoção de Resíduos de Pequenas Comunidades;
Fundamentos de Limnologia.

III - Higiene Industrial:

Iluminação, Ruído, Ventilação e Condicionamento de Ar;

Prevenção de Acidentes de Trabalho.

4º - período

a) Parte Fundamental:

Educação Sanitária;

Administração Geral e Pública;

Administração Sanitária;

b) Parte Complementar:

I - Água e Esgoto;

Tratamento de Água;

Tratamento de Lixo;

Tratamento de Esgoto;

Limnologia e Controle da Poluição dos Cursos de Água;

Tratamento dos Resíduos Industriais.

II - Saneamento Rural:

Ecologia de Vetores Animados e de Hospedeiros de Doenças;

Fundamentos de Epidemiologia e Profilaxia das Endemias Transmitidas por Vetores Animados e Hospedeiros de Doenças.

III - Higiene Industrial:

Toxicologia Industrial;

Análise do Ar;

Poluição Atmosférica;

Controle de Radiações.

Parágrafo único - Os Tópicos serão acompanhados de estágios e outras atividades didáticas, que se fizerem indicadas, efetuando o aluno estágio e relatório finais correspondentes a um dos Tópicos de sua escolha.

Art. 20 - No Curso Básico de Saúde Pública, para enfermeiros, serão lecionados os seguintes Tópicos:

1º período:

Microbiologia;

Parasitologia;

Bioestatística.

2º período:

Saneamento;

Epidemiologia e Profilaxia;

Nutrição.

3º período:

Higiene Materno-infantil;

Fundamentos Sócio-econômicos;

Educação Sanitária.

4º período:

Fundamentos do Serviço Social;

Prática de Enfermagem de Saúde Pública;

Administração Sanitária.

Parágrafo único - Terminado o 4º período, o aluno fará estágio e relatório final da Unidade Sanitária que lhe for determinada.

CAPÍTULO VI

Da Inscrição e Matrícula

Art. 21 - A inscrição e matrícula nos Cursos da Escola de Saúde Pública só serão permitidas aos candidatos que satisfizerem as condições básicas constantes do Regimento da Escola de Saúde, ou deste Regulamento e as condições complementares estabelecidas no edital de abertura de inscrições para matrícula, publicado no Diário Oficial.

§ 1º - Inscrição é o ato pelo qual o interessado solicita, diretamente ou através de sua repartição, a inclusão de seu nome entre os candidatos à matrícula em determinado Curso.

§ 2º - Matrícula é o ato pelo qual o Diretor autoriza a inclusão de candidatos entre os alunos do Curso.

Art. 22 - Nos cursos Básicos de Saúde Pública só será permitida matrícula:

- I - Para médicos, aos que possuírem diploma de médico, expedido por escola de medicina oficial ou reconhecida, devidamente registrado nas repartições competentes.
- II - Para engenheiros, aos que possuírem diploma de engenheiros (civil, eletricitista, mecânico, industrial, de minas metalurgista, agrônomo, arquiteto ou químico), expedido por escola oficial ou reconhecida devidamente registrado nas repartições competentes.
- III - Para enfermeiros, aos que possuírem diploma expedido por escola de enfermagem reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura e registrado nas repartições competentes, de acordo com a Lei nº 775 de 6 de agosto de 1949.

Art. 23 - Nos Cursos de Aperfeiçoamento só será permitida matrícula a médicos e engenheiros, que possuírem Curso Básico de Saúde Pública ou Curso a ele equivalente, nos termos do Regimento da Escola de Saúde.

Art. 24 - Nos Cursos de Especialização só será permitida matrícula aos diplomados por escola de nível universitário superior, oficial ou reconhecida, cumprindo estar o diploma devidamente registrado nas repartições competentes.

Parágrafo único - O edital de abertura de inscrições especificará quais os diplomas que atenderão as exigências deste artigo.

Art. 25 - Nos Cursos para Técnicos Auxiliares só será permitida matrícula aos que possuem grau de instrução suficiente, a juízo da Direção da Escola e outras exigências especificadas no Regimento da Escola e Regulamento.

Art. 26 - Nos Cursos Intensivos as matrículas obedecerão as determinações especificadas no Regimento e Regulamento da Escola.

Art. 27 - Para cada Curso, será fixado pelo Diretor o número de vagas, devendo realizar-se obrigatoriamente, prova de seleção quando o número de candidatos inscritos exceder ao de vagas.

§ 1º - A matrícula obedecerá rigorosamente a ordem de classificação da prova de seleção.

§ 2º - A matéria da prova de seleção deverá constar do edital de abertura de inscrições e especificado no Regulamento.

§ 3º - As normas para as provas de seleção serão estabelecidas em instruções fixadas pelo Diretor da Escola de Saúde.

Art. 28 - A abertura de inscrições para cada Curso será feita por edital publicado no Diário Oficial, pelo prazo de 30 dias, devendo constar a natureza do Curso, seu objetivo, condições e período para inscrição, número máximo de vagas, duração, época de realização, matéria e natureza da prova de seleção.

Parágrafo único - O pedido de inscrição deverá ser dirigido ao Diretor, e instruído com os documentos exigidos no edital.

CAPÍTULO VII

Dos Programas e sua execução

Art. 29 - Serão adotadas, como meios de ensino, as seguintes atividades didáticas: aulas, trabalhos práticos, incluindo exercícios de gabinete e de laboratório, conferências, estágios e visitas.

Art. 30 - As atividades didáticas deverão ser acompanhadas, sempre que indicado, da apresentação de gráficos, esquemas, projeções luminosas e de quaisquer outros meios de objetivação do ensino.

Art. 31 - Os estágios e visitas terão caráter obrigatório, cumprindo ao aluno apresentar relatório.

Art. 32 - O número de horas de aulas e trabalhos práticos será aprovado pela Direção da Escola de Saúde, não podendo exceder ao limite de 24 (vinte e quatro) horas semanais para cada Tópico.

Parágrafo único - As demais atividades didáticas terão a duração que se fizer indicada e for aprovada pela Direção da Escola de Saúde.

Art. 33 - É obrigatória a frequência às aulas e demais atividades didáticas.

CAPÍTULO VIII

Dos Exames e da Habilitação

Art. 34 - Serão realizadas, obrigatoriamente, para cada Tópico, provas, cujas normas e condições de julgamentos serão aprovadas pela Direção da Escola de Saúde.

§ 1º - A Banca Examinadora, integrada por 3 (três) membros, será composta pelo professor do Tópico, que a presidirá, e seus assistentes.

§ 2º - Na impossibilidade da banca examinadora ser constituída nos termos do parágrafo anterior, o Diretor a integrará ou designará outros professores, assistentes ou técnicos de reconhecida competência na matéria, para complementarem o mínimo de examinadores necessários.

Art. 35 - Além das provas de exame, deverão os alunos apresentar conforme a natureza dos Tópicos, exercícios de trabalhos e observações feitas durante os estágios, ou visitas, os quais deverão também receber nota a ser incluída no julgamento final.

Art. 36 - Não poderá prestar exame e será eliminado do Curso o aluno que faltar a mais de 10 (dez) por cento das aulas ou outras atividades didáticas do Tópico.

Art. 37 - Ao aluno que faltar a prova de exame será atribuída a nota zero, salvo se apresentar, em tempo oportuno motivo justo e comprovado, a juízo da Direção da Escola de Saúde, que poderá autorizar a realização de nova prova.

Art. 38 - A nota final do exame do Tópico será a média das notas das provas e das demais atividades didáticas, podendo ser admitido valor ponderado, a Juízo da Direção da Escola de Saúde.

Art. 39 - Será reprovado o aluno que obtiver nota final de exame inferior a 60 (sessenta).

Art. 40 - Será concedida revisão de prova escrita quando o interessado a requerer ao Diretor, alegando circunstancialmente as razões do pedido, dentro de 72 (setenta e duas) horas após terem sido divulgados os resultados.

§ 1º - Concedida a revisão, procederá a banca examinadora a novo julgamento podendo convocar a presença do interessado.

§ 2º - No caso de ser impugnado o novo julgamento da banca examinadora, caberá recurso à Direção da Escola de Saúde, a qual poderá autorizar a organização de nova banca, que procederá, em última instância, à revisão.

Art. 41 - O aluno reprovado em apenas um Tópico do período ou turno, poderá requerer novo exame, a ser realizado antes do término do período ou turno seguinte.

Parágrafo único - Tratando-se de Curso de um só período, o novo exame será realizado no término do Curso.

Art. 42 - A nota a ser atribuída, no caso do Art. 41 e seu parágrafo, será a média aritmética das notas finais dos dois exames.

Art. 43 - A concessão prevista no art. 41 não poderá exceder a 2 (dois) Tópicos limitando-se a um só Tópico nos Cursos de um só período.

Art. 44 - Dos Cursos em que houver estágio e relatório finais, o aluno que faltar a mais de 10 (dez) por cento dos comparecimentos terá nota zero.

Art. 45 - Nos Cursos de que trata o artigo anterior, o julgamento, segundo normas aprovadas pela Direção da Escola de Saúde, será efetuado pelo professor designado para ministrar o estágio ou em seu impedimento, por um de seus assistentes, previamente designado pelo Diretor, sendo reprovado o aluno que obtiver, nota inferior a 50 (cinquenta).

Art. 46 - Caberá recurso do julgamento, dentro de 72 (setenta e duas) horas após terem sido divulgados os resultados, a Direção da Escola de Saúde, que determinará a forma por que se processará, em última instância, a revisão.

Art. 47 - Será eliminado do Curso o aluno que for considerado sem mais possibilidades, reprovado em um Tópico ou em estágio e relatório finais.

Parágrafo único - O Curso poderá ser completado posteriormente, com dispensa dos Tópicos em que tiver sido aprovado, se o aluno se matricular dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Art. 48 - Os exames de seleção constarão de prova escrita de Português e Matemática (Aritmética), podendo ser adotado outro tipo de prova, a critério da Direção da Escola de Saúde.

Art. 49 - O Diretor designará bancas examinadoras, composta de 3 (três) membros de reconhecida competência.

Art. 50 - A nota geral do exame de seleção será a média aritmética das notas de cada prova.

Art. 51 - Será considerado reprovado o candidato que obtiver nota final, no exame de seleção, inferior a 50 (cinquenta).

CAPÍTULO IX

Dos Diplomas e Certificados

Art. 52 - Ao aluno que concluir o Curso Básico de Saúde Pública será conferido diploma com menção explícita da respectiva categoria:

- a) Curso Básico de Saúde Pública para médicos. Administração Sanitária;
- b) Curso Básico de Saúde Pública para médicos. Puericultura;
- c) Curso Básico de Saúde Pública para médicos. Endemias Rurais;
- d) Curso Básico de Saúde Pública para engenheiros. Água e Esgoto
- e) Curso Básico de Saúde Pública para engenheiros. Saneamento Rural;
- f) Curso Básico de Saúde Pública para engenheiros. Higiene Industrial;
- g) Curso Básico de Saúde Pública para enfermeiros.

Art. 53 - Ao aluno que concluir outro dos Cursos ministrados pela Escola de Saúde, será conferido certificado em que se declarará especificamente a natureza do Curso.

Art. 54 - Nenhum diploma ou certificado será conferido sem que tenham sido satisfeitas, sem exceção, todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, neste Regulamento e no Regimento da Escola de Saúde.

Art. 55 - Todo diploma ou certificado deverá conter, no anverso, o nome e categoria do Curso, o nome do aluno, sua nacionalidade, data de nascimento, filiação, qual a formação profissional superior, se fôr o caso, a assinatura do Diretor e do aluno, e, no verso, o nome e categoria do Curso, período de duração, localidade onde se realizou, relação discriminada dos Tópicos, e estágio final com os respectivos números de horas e notas de aprovação do

aluno, e a assinatura do Chefe da Secretaria da Escola de Saúde.

CAPÍTULO X

Das Bolsas de Estudos

Art. 56 - Serão concedidas bolsas de estudo, preferentemente a candidatos residentes fora da cidade em que se realizarem os Cursos.

§ 1º - Os bolsistas receberão quantia mensal, a ser fixada, para cada Curso, pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde, por proposta do Diretor da Escola de Saúde Pública.

§ 2º - O transporte dos bolsistas e membros do corpo docente residente fora da cidade em que se realizarem os Cursos poderá ser custeado pela Escola de Saúde.

Art. 57 - A concessão de estudo destina-se, preferentemente a Servidores Públicos, estaduais, visando os preparos, aperfeiçoamento, ou especialização para o exercício de atividades constantes dos programas de saúde pública.

Art. 58 - O candidato beneficiado por bolsa de estudo deverá dedicar-se exclusivamente às atividades do Curso em que for matriculado.

Art. 59 - A seleção dos bolsistas será feita pela Direção da Escola de Saúde, visando as conveniências dos serviços de saúde pública e aos interesses da Escola de Saúde Pública.

Art. 60 - O bolsista que deixar de cumprir as exigências relativas ao Curso em que estiver matriculado ou dele for eliminado, terá sua bolsa imediatamente cancelada, sem direito de qualquer outra natureza.

CAPÍTULO XI

Do Corpo Docente

Art. 61 - O ensino será ministrado por professores, assistentes

e auxiliares de ensino designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde, dentre especialistas de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros, servidores públicos ou não, indicados pela Direção da Escola de Saúde Pública.

Art. 62 - Aos professores compete:

- a) elaborar o programa do respectivo Tópico, a ser submetido à aprovação da Direção da Escola de Saúde;
- b) dirigir e orientar o ensino da respectiva disciplina, executando integralmente, de acordo com o melhor critério didático, o programa aprovado;
- c) conferir notas de julgamento aos exercícios, trabalhos práticos e outras atividades didáticas, assim como provas de exame;
- d) tomar parte em reuniões do corpo docente e em bancas examinadoras, quando convocados;
- e) sugerir as medidas necessárias ao ensino ao seu cargo;
- f) zelar pela disciplina e bom andamento das atividades relativas ao ensino do Tópico a seu cargo.

Art. 63 - Aos assistentes compete:

- a) obedecer a orientação estabelecida, pelo professor para o ensino do respectivo Tópico;
- b) auxiliar o professor no desempenho de suas atividades;
- c) ministrar parte do ensino teórico, quando designado pelo professor;
- d) tomar parte na reuniões do corpo docente e em bancas examinadoras quando convocados.

Art. 64 - Aos auxiliares de ensino compete:

- a) obedecer a orientação estabelecida pelo professor para o ensino do respectivo Tópico;
- b) auxiliar o professor e os assistentes no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO XII

Do Corpo Discente

Art. 65 - No ato da matrícula, o aluno assumirá para todos os efeitos o compromisso de acatar integralmente as disposições constantes do Regulamento e Regimento da Escola de Saúde Pública, assim como as instruções baixadas pelo Diretor, tendo em vista sua aplicação.

Art. 66 - O aluno deverá abster-se de assumir atitudes reprováveis ou que prejudiquem a Escola, moral ou materialmente.

Art. 67 - O aluno será responsável pelo material que lhe fôr confiado para os trabalhos escolares.

Art. 68 - O regime disciplinar, aplicável aos alunos, será tanto quanto possível, suasório, podendo, entretanto, serem aplicadas as seguintes penalidades:

- a) advertência em particular, feita por professor ou pelo Diretor;
- b) exclusão definitiva do Curso, imposta pelo Diretor, e aprovada pelo Secretário da Saúde, quando a falta apurada por investigação ou inquérito, justificar essa punição.

CAPÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 69 - Não será permitida matrícula em mais de um Curso de realização simultânea.

Art. 70 - Nenhum Curso poderá funcionar com menos de 10 (dez) alunos, sendo de 30 (trinta) o limite máximo de cada turma de pessoal, o Secretário da Saúde, por indicação do Diretor, poderá autorizar a realização de mais de uma turma do mesmo Curso, a ser iniciada no mesmo ano, atendidas as disposições regulamentos e regimentais da Escola de Saúde (E.S.P.E.).

Art. 71 - A apresentação de diploma ou certificado expedido pela E.S.P.E. constituirá condição básica para ingresso em cargos e funções públicas estadual, de saúde pública, para cujo provimento seja exigida a correspondente especialização.

Art. 72 - Os professores e demais membros do corpo docente se articularão com os Núcleos a que estiverem ligados os respectivos Tópicos, para efeito dos entendimentos ou providências que lhes competirem.

Art. 73 - Os professores e assistentes não compreendidos no quadro do Corpo Docente de Trabalho, perceberão nos termos da legislação vigente, honorários respectivamente, por hora de aulas ou de trabalho executado até o limite máximo de 12 horas por semana.

Parágrafo único - As despesas decorrentes de honorários a que se refere este artigo serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios.

Art. 74 - São anexados, para todos os efeitos legais, os Cursos atualmente existentes regularmente instituídos em Lei ou a eles e quiparados.

Art. 75 - Os casos omissos, no presente Regulamento, serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Saúde por proposta do Diretor da Escola.

Art. 76 - Os Cursos ora existentes, passarão automaticamente a fazerem parte integrantes da E.S.P.E.

Parágrafo único - A Escola de Auxiliar de Enfermagem, somente integrará a E.S.P.E. quando esta for oficializada pelo Governo Federal.